

Revisão técnica:

Gustavo da Silva Santanna

Graduado em Direito Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional e em Direito Público Mestre em Direito Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito



S281c Scalabrin, Felipe

Ciência política e teoria geral do estado [recurso eletrônico] / Felipe Scalabrin, Débora Sinflorio da Silva Melo ; [revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna]. – Porto Alegre : SAGAH, 2017.

ISBN 978-85-9502-189-1

1. Formas de organização política. 2. Estado. 3. Ciência política. 4. Teoria geral do estado. I. Melo, Débora Sinflorio da Silva. II. Título.

CDU 321.01

Catalogação na publicação: Poliana Sanchez de Araujo – CRB 10/2094

Origem do Estado

Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Analisar as teorias de origem do Estado.
- Reconhecer a importância da teoria contratualista de Estado.
- Distinguir as formações natural e histórica do Estado.

Introdução

Você já percebeu que todas as sociedades civilizadas estão organizadas em torno de um Estado? Realmente, o cenário mundial confirma que o convívio organizado do homem é centrado nessa figura considerada uma sociedade política. Com efeito, as razões pelas quais esse fenômeno ocorre são indispensáveis para uma correta compreensão das relações entre o Estado, o indivíduo e outros grupos sociais. Compreender as origens do Estado significa, também, identificar os limites do seu poder.

Neste capítulo, você estudará as teorias sobre a origem do Estado, diferenciando a sua formação natural e a sua formação histórica, bem como conhecerá a importância da teoria contratualista.

Estado como sociedade política

A origem da sociedade revela que o indivíduo se reúne em torno de determinados objetivos de forma organizada e, para atingir tais finalidades, aceita ou se submete a um poder de caráter social. Assim, revelam-se os elementos geralmente presentes na sociedade: finalidade, ordem e poder social. Em uma perspectiva ampla, quando a finalidade almejada reside na criação de condições gerais para a realização dos objetivos individuais, essa sociedade é considerada política (DALLARI, 2013).

A **sociedade política** comunga interesses gerais e individuais, na medida em que proporciona, a um só tempo, a consecução de fins próprios e de objetivos comuns para todos os seus integrantes. É frequente, inclusive,

que se refira à busca do bem comum como a finalidade última de uma sociedade política considerada na perspectiva mais ampla de participantes. Nessa percepção mais ampla, quando aceita uma autoridade superior que estabeleça as regras de convivência em torno desse objetivo comum, surge a primeira concepção de Estado. De fato, o **Estado** é uma espécie de sociedade política. A expressão Estado, porém, é reveladora de momento histórico determinado e específico.

Coube a Maquiavel o seu emprego na obra *O príncipe* (1513). Diante da importância da obra, que apontava as características para um governo de sucesso no contexto político da Itália, o termo se difundiu ao longo do século XVII, superando concepções mais tradicionais que faziam alusão ao "estado" como grande propriedade particular (*estados* na Espanha e *states* na Inglaterra) (DALLARI, 2013). Mais adiante, a expressão passou a ser empregada apenas quando estivessem presentes algumas características específicas. Foi então que surgiu, no século XVIII, o chamado Estado moderno (DALLARI, 2013).

A dificuldade em identificar uma exata conceituação sobre o que se entende por Estado deságua em similar desafio para encontrar as suas origens. Assim, uma primeira corrente defende que a figura do Estado, associada a uma sociedade organizada, sempre existiu. Não seria concebível uma sociedade sem Estado. Nesse sentido, o Estado seria justamente o princípio organizador de toda a humanidade. Por outro lado, uma segunda corrente afirma que o aparecimento do Estado depende das conveniências e oportunidades de cada grupo social, dependendo das condições concretas de cada agrupamento em cada localidade. Por fim, uma terceira corrente destaca que somente pode ser considerado Estado aquela sociedade política com características próprias e nascida na metade do século XVII. Para essa concepção, a definição de Estado não é generalizável, mas um produto histórico decorrente do reconhecimento da ideia de soberania, isto é, a concentração de poder em determinado território e sobre uma determinada comunidade — o que somente teria ocorrido no século XVII (MORAIS; STRECK, 2010).



Fique atento

Apesar de a expressão Estado ser uma inovação difundida no século XVII, a noção de uma sociedade política organizava já existia na Antiquidade.

Formação do Estado

A formação do Estado é tema que suscita divergências. Variadas seriam as possíveis causas para o surgimento dessa sociedade política, sendo frequente a **classificação** entre formação originária e formação derivada (AZAMBUJA, 2008). A primeira estaria relacionada ao avanço na organização de um agrupamento pela primeira oportunidade, isto é, sem que houvesse uma ordem política anterior. A segunda diz respeito a situações em que novos Estado surgem a partir de outros já existentes. Nesse caso, falamos em **fracionamento** (quando uma parte do território de um Estado é desmembrada e se constitui um novo Estado) ou em **união** (quando dois ou mais Estados se reúnem para formar um novo Estado).

Teorias naturalistas

As **teorias naturalistas** buscam explicar a formação originária do Estado a partir de uma condição espontânea do ser humano. Segundo essas teorias, haveria uma formação espontânea do Estado, que dispensa qualquer ato voluntário da comunidade. Assim, o surgimento do Estado não depende de qualquer ato específico do homem, mas seria produto da sua natural caminhada em sociedade. Trata-se, portanto, de uma formação natural e, dessa forma, não contratual do Estado.

A formação natural do Estado é assim defendida por Darcy Azambuja:

[...] só um fato é permanente e dele promanam outros fatos permanentes: o homem sempre viveu em sociedade. A sociedade só sobrevive pela organização, que supõe a autoridade e a liberdade como elementos essenciais; a sociedade que atinge determinado grau de evolução passa a constituir um Estado. Para viver fora da sociedade, o homem precisaria estar abaixo dos homens ou acima dos deuses, como disse Aristóteles, e vivendo em sociedade ele natural e necessariamente cria a autoridade e o Estado (AZAMBUJA, 2008, p. 109).

As principais causas não contratuais para o surgimento do Estado são sistematizadas por Dalmo de Abreu Dallari da seguinte forma (DALLARI, 2013):

Origem familiar — considera que o núcleo familiar é a célula-mãe da sociedade política. De fato, a partir da reunião de diversas famílias, a complexidade do grupo social aumenta e, assim, surge o Estado enquanto figura de reunião da comunidade. Essa foi a proposta de Fustel de Coulanges ao tratar do surgimento do Estado grego e do Estado romano.

Origem violenta — considera que o Estado é o resultado da natural superioridade de força de determinado grupo sobre outro. Assim, lembra Darcy Azambuja que o Estado é, durante os seus primeiros estágios, uma organização imposta pelo vencedor para manter a dominação do vencido (AZAMBUJA, 2008). É também denominada teoria da violência ou teoria da conquista.

Origem econômica — considera que a reunião do sujeito em torno de um aparato de poder organizado decorre de motivos econômicos. Assim, o Estado proporciona a reunião de variados interesses, já que ninguém é bastante em si. Mais do que isso, essa teoria destaca que o Estado proporciona a divisão do trabalho e a integração de diversas atividades diferentes. Alguns autores, como Marx e Engels, vão ao extremo dessa teoria para explicar as razões pelas quais o Estado autoriza tantas desigualdades: na sua origem econômica, ele institucionalizou a propriedade privada, o acúmulo de patrimônio, a divisão de classe e, por consequência, a luta entre elas. Sobre o tema, confira a crítica de Darcy Azambuja (2008, p. 103):

Quanto à luta de classes, o que a história e a sociologia têm demonstrado é que ela sempre existiu como também sempre existiu a cooperação entre as classes; que o Estado possa ser frequentemente instrumento dessa luta é demonstrável; mas, que ele tenha nela sua origem, é história distorcida e sociologia para propaganda política.

Origem no desenvolvimento interno — considera que toda sociedade humana tem um Estado em potencial que surgirá à medida que a sua complexidade aumentar. Assim, uma sociedade pouco desenvolvida dispensa a figura do Estado, mas uma sociedade com maior desenvolvimento tem por necessidade o surgimento do Estado. Há, em razão disso, um surgimento do Estado naturalmente decorrente do progresso de uma sociedade.

Teorias contratualistas

As **teorias contratualistas** buscam explicar a formação originária do Estado a partir de um ato voluntário do ser humano. Segundo essas teorias, a formação do Estado depende de uma convenção expressa realizada entre os integrantes de uma sociedade. Assim, em linhas gerais, o surgimento do Estado dependeria de um ato concreto de reunião e aceitação, por alguns denominado **contrato social**. Trata-se, portanto, de uma formação contratual do Estado.

Para o pensamento contratualista, a sociedade e o Estado são criações artificiais da razão humana, derivadas de um consenso, tácito ou expresso, da maioria dos indivíduos para encerrar o estado de natureza e iniciar o estado civil. Assim, a origem e a legitimação do Estado são uma decorrência do contrato entre os indivíduos (MORAIS; STRECK, 2010). O pensamento contratualista, entretanto, não é uniforme, merecendo especial atenção as ideias de Hobbes, Locke e Rousseau.

Nesse sentido, Hobbes destaca que, antes da vida em sociedade, o homem se encontrava em uma fase primitiva, caracterizada pela insegurança e incerteza constantes. No estado de natureza, para ele, haveria uma eterna guerra de todos contra todos, derivada do caráter eminentemente negativo do homem — que não possui uma natureza boa. Assim, com o intuito de preservar a própria vida, o ser humano lança mão de um pacto em que se despoja dos seus direitos em detrimento de segurança. Entretanto, como a transgressão é ínsita ao homem, para garantir o cumprimento do pacto social, o grupo entrega o poder social para um novo sujeito, que é justamente o Estado. Por essa razão, a teoria contratualista de Hobbes justifica, a um só tempo, o surgimento da sociedade organizada (estado civil) e do Estado. Curiosamente, a figura é chamada, por Hobbes, de Leviatã ("metade monstro e metade deus mortal"), ente capaz de garantir a paz e a defesa da vida dos seus súditos (MORAIS; STRECK, 2010, p. 32).

O pensamento do autor inglês traz amplos poderes para o soberano, já que não há parâmetros naturais para a ação estatal, uma que pelo contrato o homem se despoja de tudo, exceto da vida, transferindo o asseguramento dos interesses à sociedade política, especificamente ao soberano. O Estado e o Direito se constroem pela demarcação de limites pelo soberano que, por não ser partícipe na convenção instituidora e, recebendo por todo desvinculado o poder dos indivíduos, tem aberto o caminho para o arraigamento de sua soberania (MORAIS; STRECK, 2010, p. 34).

Assim, em Hobbes, o Estado "já nasce com poderes supremos" (DINIZ, 2001, p. 152).

Reafirmamos que, para Hobbes, é a **manutenção do pacto social** que possibilita a existência de paz entre o grupo social. As condições para o cumprimento do contrato, por sua vez, são uma providência do soberano — autorizado a "velar para que o temor ao castigo seja uma força maior que o fascínio exercido pelo desejo de qualquer vantagem possa esperar de uma violação do contrato" (DINIZ, 2010, p. 161). Com efeito, para Hobbes, a submissão absoluta é o preço a ser pago pelo súdito pela salvação trazida

pelo Estado (DIAS, 2013). Por essa razão, o seu pensamento é inspiração do modelo absolutista.

Ao pensamento de Hobbes, contrapõe-se Locke — defensor das liberdades individuais e fervoroso antagonista do modelo absolutista. Para ele, no estado de natureza, o homem já possui um domínio racional de suas paixões e seus interesses, de modo que não se pode considerar a existência de uma guerra potencial. Pelo contrário, nesse estágio inicial da sociedade, há uma paz relativa que permite ao homem identificar os seus limites e reconhecer a existência de alguns direitos. De fato, no pensamento de Locke, existem diversos direitos inatos ao homem, como a vida, a liberdade e a propriedade. Falta, porém, uma força coercitiva apta a solucionar conflitos que possam surgir (MORAIS; STRECK, 2010).

A necessidade de uma força coercitiva para assegurar a proteção dos direitos inatos ao homem conduz à elaboração de um pacto entre os integrantes da sociedade. Surge, então, o contrato social como ferramenta de legitimação do poder e de manutenção dos direitos naturais. Assim, o pacto se sustenta na necessidade de proteção de direitos previamente existentes e na sua proteção contra possíveis conflitos. Surgem, assim, o estado civil e a fonte da autoridade estatal. Verificamos, nesse panorama, o caráter individualista de Locke: o surgimento do estado civil se dá para resguardar os direitos naturais de cada sujeito (MORAIS; STRECK, 2010), em especial, a propriedade (APPIO, 2005). O poder do Estado, nessa linha, já surge limitado aos direitos naturais antes existentes.

Como podemos perceber, enquanto Hobbes via no Estado um ente plenipotente, Locke identifica no Estado um ente com poder delimitado. Por essa razão, defende ele que os sujeitos do contrato podem se opor ao Estado quando houver violação a direitos naturais. Existe, pois, **direito de resistência** na sociedade política defendida por Locke (MORAIS; STRECK, 2010). Ainda, para ele, quando já instaurados a sociedade e o Estado, além do limite inicial decorrente dos direitos naturais, deverá ser observado o princípio da maioria. Assim, haverá uma proeminência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo (MORAIS; STRECK, 2010). Além disso, a observância da lei é impositiva, porque é fundada no próprio contrato social — o deixar de seguir a lei criado pelo Poder Legislativo é o mesmo que querer retornar ao estado natural (APPIO, 2005).



Fique atento

No pensamento de Locke, o soberano é limitado pelos direitos naturais e pela própria sociedade civil. Vale lembrar que Locke, além de ser o pai do liberalismo, é considerado uma das maiores influências históricas da Revolução Inglesa (1688) e da Revolução Americana (1776).

O pensamento de Rousseau também é digno de referência, já que confirma a evolução da origem do Estado de um modelo absolutista para um modelo democrático. Com Rousseau, a tese do estado de natureza apenas facilita o entendimento da sociedade. Na realidade, a formação de uma sociedade teria maior caráter histórico. É célebre a sua afirmação de que, quando o primeiro homem reivindicou propriedade e os demais, ingênuos, aceitaram, teria surgido a sociedade. Assim, a noção de estado de natureza é emprestada apenas para ilustrar o contrato social e a legitimidade do poder social.

Na compreensão de Rousseau, para manter a liberdade e a igualdade do indivíduo, propõe-se que o contrato social seja uma entrega do particular (vontade individual) para o geral (vontade geral), de modo que, quando ocorre a incursão no estado civil, não há uma abdicação da liberdade, mas sim uma entrega dela para toda a comunidade. E, como o sujeito faz parte do grupo social, não há qualquer perda. Pelo contrário, no pacto social, o indivíduo mantém a sua condição de liberdade e igualdade. É, pois, no princípio da vontade geral que reside a legitimidade do poder em Rousseau (MORAIS; STRECK, 2010). Nessa linha de entendimento, o poder não decorre da submissão a um terceiro, mas da união havida entre iguais. Trata-se de concepção na qual cada um renuncia a seus interesses particulares em detrimento da coletividade. Confira:

Enfim, dando-se cada um a todos, não se dá a ninguém, e como não haverá nenhum associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se cedeu, ganha-se o equivalente a tudo que se perde e mais força para se conservar aquilo que se tem. Se, afinal, retira-se do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes termos: cada um põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob suprema direção da vontade geral; e enquanto corpo, recebe-se cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, 2017, p. 24).

A primordial contribuição desse pensamento é o tom democrático: é indispensável o **respeito à vontade geral** encarnada na maioria. O poder, nessa passagem, não mais pertence a um príncipe ou oligarca, mas à própria comunidade. Traz, por outro lado, a problemática reversa: Rousseau consagra o despotismo da maioria e sufoca qualquer pensamento político contrário à voz dominante (MORAIS; STRECK, 2010). Seja como for, no seu pensamento, há uma inegável proposta de limitação do Estado, já que o soberano não tem o direito de sobrecarregar um indivíduo em detrimento do outro (DIAS, 2013):

Assim, fica claro que o poder soberano, por mais que seja totalmente absoluto, sagrado e inviolável, não ultrapassa nem pode ultrapassar os limites das convenções gerais, e que todo homem pode dispor plenamente dos seus bens e da sua liberdade naquilo que foi estipulado por essas convenções; de modo que o soberano nunca tem direito de sobrecarregar mais um súdito que o outro, uma vez que seu poder não é mais competente, quando o assunto se torna particular" (ROUSSEAU, 2017, p. 40).

A importância da teoria contratualista da formação do Estado é inegável, já que não apenas revela a proteção de direitos do indivíduo como também enuncia que o Estado, desde a sua origem, é limitado.



Referências

APPIO, E. Teoria geral do Estado e da constituição. Curitiba: Juruá, 2005.

AZAMBUJA, D. Teoria geral do Estado. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BONAVIDES, P. Ciência política. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DALLARI, D. de A. Elementos de teoria geral do Estado. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, R. Ciência política. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, A. C. de A. *Direito, Estado e contrato social no pensamento de Hobbes e Locke*: uma abordagem comparativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 29, n. 152, out./dez. 2001.

MORAIS, J. L. B. de; STRECK, L. L. *Ciência política e teoria do Estado.* 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROUSSEAU, J.-J. Do contrato social. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

Encerra aqui o trecho do livro disponibilizado para esta Unidade de Aprendizagem. Na Biblioteca Virtual da Instituição, você encontra a obra na íntegra.

